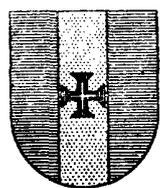


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

III Série - Número 20

Terça-feira, 16 Outubro 1984

RELAÇÕES DE TRABALHO

SUMÁRIO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Convenções Colectivas de Trabalho:

- CCT entre a Associação dos Industriais de Construção da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira — para o sector da Indústria Vidreira na Região Autónoma da Madeira — Revisão.
- CCTV entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e outros — para o sector de Armazenagem, Engarrafamento, Comércio por Grosso e Exportação do Vinho da Madeira na Região Autónoma da Madeira — Revisão da Tabela Salarial.

Portarias de Extensão:

- Aviso para PE do CCT entre a Associação dos Industriais de Construção da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira — para o Sector da Indústria Vidreira na Região Autónoma da Madeira — Revisão.
- Aviso para PE do CCTV entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e outros — para o Sector de Armazenagem, Engarrafamento, Comércio por Grosso e Exportação do Vinho da Madeira na Região Autónoma da Madeira — Revisão da Tabela Salarial.

Despacho:

- Aplicação à Região Autónoma da Madeira da PRT para a Indústria e Comércio Farmacêutico.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

Estatutos:

- Associação dos Armadores da Pesca do Atum e outras espécies.

Regulamentação do Trabalho

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS DE CONSTRUÇÃO DA MADEIRA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA VIDREIRA — PARA O SECTOR DA INDÚSTRIA VIDREIRA NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO

CLÁUSULA 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas que na Região Autónoma da Madeira desenvolvem a sua actividade no sector da Indústria Vidreira, e estão representados pela ASSICOM — Associação dos Industriais da Construção da Madeira e, por outro, os profissionais ao seu serviço representados pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

CLÁUSULA 30.ª

(Regime das pequenas deslocações)

a)

b) Pagamento integral da refeição até ao valor de 350\$00, sempre que o trabalho a efectuar no local para onde tiver sido deslocado não permita o regresso, dentro dos períodos normais de trabalho, ao seu local habitual de trabalho.

c)

d)

ANEXO III

TABELA SALARIAL

CATEGORIAS PROFISSIONAIS	TABELA SALARIAL
Encarregado	32.200\$00
Oficial de:	
Biselador	29.400\$00
Colocador	29.400\$00

Cortador de Bancada	29.400\$00
Espelhador	29.400\$00
Polidor	29.400\$00
Pré-Oficial de 2.º ano	25.700\$00
Pré-Oficial de 1.º ano	23.500\$00

Praticantes de:

4.º Ano	20.500\$00
3.º Ano	18.500\$00
2.º Ano	17.200\$00
1.º Ano	15.400\$00

Aprendizes:

17 Anos	13.200\$00
16 Anos	11.800\$00
15 Anos	11.000\$00
Servente	22.000\$00

A presente Tabela Salarial produz efeitos a partir de 1 de Junho/84.

Celebrado em 26 de Junho de 1984.

Pela Associação dos Industriais de Construção da Madeira — ASSICOM:

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira:

(Assinaturas ilegíveis)

«Depositado em 27 de Setembro de 1984, a fl.º 28, do Livro n.º 1, com o n.º 28, nos termos do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro».

CCTV ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E OUTROS — PARA O SECTOR DE ARMAZENAGEM, ENGARRAFAMENTO, COMÉRCIO POR GROSSO E EXPORTAÇÃO DO VINHO DA MADEIRA NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO DA TABELA SALARIAL

Artigo 1.º — Entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal, por um lado e, por outro lado, o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da RAM e outros, é celebrada a presente revisão da Tabela Salarial do Contrato Colectivo de Trabalho para o sector de Armazenagem, Engarrafamento, Comércio por Grosso e Exportação do Vinho da Madeira, na Região Autó-

noma da Madeira, e que substitui as correspondentes disposições e matérias publicadas nos JORAM n.º 23, de 27 de Agosto de 1981, II Série, 2.º Suplemento e n.º 25, de 2 de Setembro de 1982, II Série, Suplemento e n.º 18, de 3 de Outubro de 1983, III Série.

Artigo 2.º — A revisão é como se segue:

CLAUSULA 1.ª

Área e âmbito

O presente instrumento de regulamentação de trabalho obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Comercial e Industrial do Funchal que no Arquipélago da Madeira se dediquem à armazenagem, engarrafamento, comércio por grosso e exportação do Vinho da Madeira e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

CLAUSULA 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente contrato entra em vigor, após a sua publicação nos termos da Lei e vigora por um período de dois anos.

2 — A Tabela Salarial vigora, após a sua publicação no JORAM por um período de 12 meses e produz efeitos retroactivos a partir do dia 1 de Julho de 1984, podendo as respectivas diferenças serem pagas em duas prestações mensais.

3 — A tabela salarial não poderá ser denunciada antes de decorridos dez meses de vigência, podendo o restante clausulado ser denunciado decorridos que sejam vinte meses de vigência.

4 — Para efeitos do número anterior entende-se por denúncia a apresentação à parte contrária de proposta de revisão do CCT, devidamente fundamentada.

5 — A resposta, deverá ser enviada, por escrito, até um mês após a apresentação da proposta iniciando-se as negociações dez dias após a sua apresentação.

6 — A falta de resposta no prazo fixado, legitima a entidade proponente a requerer a conciliação, nos termos da Lei.

Artigo 3.º — Mantêm-se em vigor as restantes normas e disposições constantes do CCTV para o referido sector, e que vem publicado no JORAM n.º 23, de 27 de Agosto de 1981, II Série, 2.º Suplemento, n.º 25, de 2 de Setembro de 1982, II Série, Suplemento e n.º 18, de 3 de Outubro de 1983, III Série.

Tabela Salarial

Graus	Categorias profissionais	Remunerações
I	Administrador Director Gerente	47 200\$00
II	Chefe de Serviços Chefe de Contabilidade Chefe de Escritório Técnico de Contas Técnico Analista Técnico de Vinhos	39 600\$00
III	Guarda-livros Chefe de Secção Tesoureiro Encarregado Geral de Armazém Caixeiro Encarregado	34 500\$00
IV	Encarregado de Armazém ou Fiel de Armazém Caixeiro Chefe de Secção Secretária da Direcção Correspondente em Línguas Estrangeiras Operador Máquinas de Contabilidade de 1.ª Caixa 1.ª Escriturário Operador de Informática de 1.ª	30 700\$00
V	2.ª Escriturário 1.ª Caixeiro Operador de Máquinas de Contabilidade de 2.ª Operador de Informática de 2.ª Fogueiro de 1.ª a) Serralheiro Civil ou Mecânico de 1.ª a) Tanoeiro de 1.ª Ajudante de Encarregado de Armazém ou de Fiel de Armazém Motorista de Pesados Cobrador	25 200\$00
VI	Operador de Telex 2.ª Caixeiro Serralheiro Civil ou Mecânico de 2.ª b) Fogueiro de 2.ª b) Tanoeiro de 2.ª Serrador Condutor de Empilhadora Motorista de Ligeiros Dactilógrafo com mais de 2 anos Caixoteiro Estagiário de Escritório do 2.º ano	23 300\$00

Graus	Categorias profissionais	Remunerações
VII	3.º Caixeiro Serralheiro Civil ou Mecânico de 3.º c) Fogoeiro de 3.º c) Telefonista Dactilógrafo com menos de 2 anos Empalhador ou Empalhadeira Contínuo Porteiro Guarda Trabalhador de Armazém Estagiário de Escritório do 1.º ano	22 100\$00
VIII	Engarrafadeira Servente Caixeiro Estagiário do 2.º ano	20 000\$00
IX	Caixeiro Estagiário do 1.º ano Aprendiz de Tanoeiro	13 900\$00
X	Técnico de Contas d) Guarda-livros d) Correspondente em Línguas Estrangeiras d)	16 800\$00

RETROACTIVIDADE — 1 de JULHO de 1984

a) Para as categorias de Serralheiro Civil ou Mecânico de 1.º e Fogoeiro de 1.º, esta remuneração mínima será acrescida de 4.650\$00 (Quatro mil e seiscentos e cinquenta escudos).

b) Para as categorias de Serralheiro Civil ou Mecânico de 2.º e Fogoeiro de 2.º, esta remuneração mínima será acrescida de 5.050\$00 (Cinco mil e cinquenta escudos).

c) Para as categorias de Serralheiro Civil ou Mecânico de 3.º e Fogoeiro de 3.º, esta remuneração mínima será acrescida de 4.600\$00 (Quatro mil e seiscentos escudos).

d) Categorias profissionais em Regime Livre.

Celebrado nesta data:

Funchal, 26 de Setembro de 1984.

Pela Associação Comercial e Industrial do Funchal:

(Assinaturas e ilegíveis)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços RAM:

(Assinaturas e ilegíveis)

Pelo Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Distrito do Funchal:

(Assinaturas e ilegíveis)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários da RAM:

(Assinaturas e ilegíveis)

Pelo Sindicato dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da RAM:

(Assinaturas ilegíveis)

«Depositado em 12 de Outubro de 1984, a fl.º 28 do Livro n.º 1, com o n.º 29, nos termos do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro».

PORTARIAS DE EXTENSÃO

AVISO PARA PE DO CCT CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS DE CONSTRUÇÃO DA MADEIRA E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA VIDREIRA — PARA O SECTOR DA INDÚSTRIA VIDREIRA NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional do Trabalho a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em epígrafe e nesta data publicado.

A portaria a emitir, ao abrigo do n.º 1 do referido art.º 29.º tornará aquela convenção extensiva às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção

exercem a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas filiados ou não na associação sindical signatária, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, não filiados na associação sindical signatária ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Secretaria Regional do Trabalho, aos 1 de Outubro de 1984. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**.

AVISO PARA PE DO CCTV ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E OUTROS — PARA O SECTOR DE ARMAZENAMENTO, ENGARRAFAMENTO, COMÉRCIO POR GROSSO E EXPORTAÇÃO DO VINHO DA MADEIRA NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO DA TABELA SALARIAL

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional do Trabalho a eventual emissão, de uma portaria de extensão do CCTV mencionado em epígrafe e nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do referido art.º 29.º, tornará aquela convenção extensiva às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área da convenção exerçam

a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não nas associações sindicais singatárias, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais signatárias, ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Secretaria Regional do Trabalho, aos 12 de Outubro de 1984. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**.

PRT PARA A INDÚSTRIA E COMÉRCIO FARMACÊUTICO — APLICAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

DESPACHO

No BTE, n.º 35, I Série, de 22 de Setembro de 1984, foi publicada a PRT para o sector da indústria e comércio farmacêutico, cujo n.º 2 da Base IV, dispõe que a entrada em vigor e a eficácia da referida portaria no território da Região Autónoma da Madeira fica pendente de despacho do Governo Regional a publicar no JORAM, de harmonia com o n.º 12 do Protocolo sobre a aplicação do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Despacho Conjunto de 23/12/81, publicado no Diário da República, n.º 67, II Série, de 22 de Março de 1982.

Considerando que esta actividade tem sido abrangida por instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho de âmbito nacional e que até à presente data os parceiros sociais interessados, não obtiveram qualquer solução negocial de âmbito regional;

Ponderados ainda os elementos disponíveis relativamente ao sector na Região,

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira ao abrigo da alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, pelos Secretários Regionais do Trabalho e do Comércio e Transportes, determina o seguinte:

1 — A PRT para a indústria e comércio farmacêutico, publicada no BTE, n.º 35, I Série, de 22 de Setembro de 1984, é aplicável na Região Autónoma da Madeira às entidades patronais e trabalhadores enquadrados no âmbito das actividades, profissões e categorias profissionais, definidas na BASE I da referida portaria.

2 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais do Trabalho e do Comércio e Transportes, aos 4 de Outubro de 1984. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, **Miguel José Luís de Sousa**.

Regulamentação do Trabalho

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DE TRABALHO

PRT PARA A IND. E COMÉRCIO FARMACÊUTICO

1 — Em 17 de Junho de 1983, a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal, por si e em representação do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos, apresentou à Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica, Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e Associação Portuguesa de Importadores de Produtos Farmacêuticos uma proposta de revisão da regulamentação colectiva que disciplina as relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais filiadas nas citadas associações e os trabalhadores ao seu serviço inscritos no sindicato representado pela aludida Federação.

2 — O processo negocial então iniciado desenvolveu-se em duas fases. Num primeira, estabeleceram-se negociações directas que decorreram entre o final do mês de Julho e do mês de Setembro do ano transacto, e posteriormente, actuado o respectivo requerimento, promoveu-se a conciliação que teve lugar em Outubro daquele ano.

Uma segunda fase ocorreu na sequência de diligências efectuadas junto das partes pela Secretaria de Estado do Trabalho no sentido de lhes evidenciar os termos do litígio subsistente, a viabilidade da sua solução por via negocial e a inevitabilidade do recurso à via administrativa caso tal solução negocial não fosse alcançada.

As partes reataram as negociações directas em Abril do ano em curso, mas nem essas negociações nem a tentativa de conciliação que se lhes seguiu surtiram efeito, já que, apesar de todos os esforços desenvolvidos, não foi possível obter consenso quanto à aplicação no tempo dos novos critérios diferenciadores das tabelas salariais acordados.

Frustraram-se de igual forma as tentativas de as partes recorrerem a outras formas de solução do conflito colectivo.

3 — Constatada a referida situação do processo e de acordo com o estabelecido nas diligências efectuadas junto das partes, foi constituída por despacho publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1984, uma comissão técnica encarregada de

proceder aos estudos preparatórios de uma PRT de revisão das tabelas de remunerações mínimas constantes da PRT para a indústria e comércio farmacêuticos, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1979, bem como do critério diferenciador das tabelas previsto no anexo IV da PRT para o aludido sector, inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1978.

4 — A referida comissão funcionou e concluiu os estudos preparatórios reconhecendo, por um lado, a necessidade de se proceder à revisão das tabelas salariais e do critério diferenciador constantes nas supracitadas PRTs e por outro, a indispensabilidade de se definir adequada norma que garanta a harmonização da disciplina das aludidas matérias em todo o sector.

Neste sentido, considerou-se como base a data da última correcção do enquadramento que, por força do critério diferenciador constante na PRT, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1978, abrangeu todo o sector.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Saúde e pelos Secretários de Estado do Trabalho, da Indústria e do Comércio Interno, o seguinte:

BASE I

(Área e âmbito)

São abrangidas pela presente portaria as relações de trabalho entre as empresas e os trabalhadores seguintes:

a) Empresas, maioritariamente ou minoritariamente, farmacêuticas, inscritas ou que se possam inscrever nas respectivas associações de classe, que no território do continente prossigam qualquer das seguintes actividades: indústria de fabricação de especialidades farmacêuticas; importação de produtos farmacêuticos para a medicina humana e veterinária; importação de produtos químicos medicinais, dietéticos e farmacêuticos;

armazenagem de produtos farmacêuticos, medicinais, dietéticos e paramédicos; importação e armazenagem de especialidades farmacêuticas;

b) Trabalhadores ao serviço daquelas empresas das profissões e categorias profissionais previstas na presente portaria.

BASE II

(Exclusão ao âmbito)

São excluídas da presente portaria as relações de trabalho reguladas por convenções colectivas de trabalho que abrangem o sector referido na base anterior e pelas respectivas portarias de extensão.

BASE III

(Remunerações mínimas — Critério diferenciador das tabelas)

1 — As remunerações mínimas garantidas aos trabalhadores abrangidos por esta portaria são as constantes das tabelas anexas.

2 — Para efeitos de aplicação das tabelas referidas no número anterior as empresas serão enquadradas nos grupos A, B e C, de acordo com os seguintes critérios:

Empresas produtoras

Grupo A — Empresas com valor de facturação anual global, igual ou superior a 175.200 contos e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 1.464 contos por ano.

Grupo B:

a) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 58.800 contos e inferior a 175.200 contos e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 876 contos por ano;

b) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 175.200 contos e volume de vendas por trabalhador inferior a 1.464 contos por ano.

Grupo C:

a) Empresas com facturação anual global inferior a 58.800 contos;

b) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 58.800 contos e inferior a 175.200 contos e volume de vendas por trabalhador inferior a 876 contos por ano.

Empresas armazenistas

Grupo A — Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 175.200 contos e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 5.700 contos por ano.

Grupo B:

a) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 58.800 contos e inferior a 175.200 contos e volume de vendas por trabalhador igual ou superior a 3.804 contos por ano;

b) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 175.200 contos e volume de vendas por trabalhador inferior a 5.700 contos.

Grupo C:

a) Empresas com valor de facturação anual global inferior a 58.800 contos;

b) Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 58.800 contos e inferior a 175.200 contos e volume de vendas por trabalhador inferior a 3.804 contos por ano.

Empresas importadoras

Grupo A — Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 175.200 contos

Grupo B — Empresas com valor de facturação anual global igual ou superior a 58.800 contos e inferior a 175.200 contos.

Grupo C — Empresas com valor de facturação anual global inferior a 58.800 contos.

3 — O valor anual de facturação será o resultado do volume global de vendas respeitante a todos os sectores da empresa, deduzido do valor do imposto de transacções.

4 — O valor de facturação anual global será determinado pela média dos valores de facturação registados nos últimos 3 anos de exercício.

5 — O quociente volume de vendas/número de trabalhadores será determinado através do valor global de facturação do último ano e do número total de trabalhadores da empresa na última semana desse ano.

6 — Por força de aplicação dos números anteriores, nenhuma empresa pode baixar do grupo em que, nos termos do critério diferenciador constante na PRT publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1978, se encontrava inserida em 4 de Junho de 1981.

7 — O enquadramento das empresas nos grupos A, B e C será corrigido no termo de cada ano de vigência desta portaria, de acordo com os critérios previstos nos n.ºs 3 a 5.

8 — Por força da aplicação do número anterior, nenhuma empresa pode baixar de grupo em que anteriormente se encontrava inserida.

9 — No caso de empresas com menos de 3 anos de actividade, o valor de facturação será calculado com base nos anos de exercício já apurado.

Tratando-se do primeiro ano de actividade, aplicar-se-á a tabela C, até determinação da facturação anual.

10 — Por acordo entre entidades patronais e trabalhadores, as empresas incluídas nos grupos B e C poderão ser equiparadas as empresas incluídas nos grupos superiores.

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Tabela A	Tabela B	Tabela C
I	...	45 000\$00	39 750\$00	36 700\$00
II	...	38 900\$00	36 400\$00	33 200\$00
III	...	34 450\$00	32 050\$00	28 750\$00
IV	...	33 300\$00	30 250\$00	27 600\$00
V	...	29 900\$00	26 950\$00	24 300\$00
VI	...	26 550\$00	24 250\$00	22 100\$00
VII	...	23 900\$00	21 550\$00	18 750\$00
VIII	...	21 700\$00	19 100\$00	16 700\$00
IX	...	19 450\$00	17 100\$00	15 550\$00
X	...	18 300\$00	16 500\$00	14 950\$00
XI	...	17 200\$00	15 400\$00	13 800\$00
XII	...	16 100\$00	14 400\$00	13 350\$00
XIII	...	14 400\$00	12 200\$00	11 100\$00
XIV	...	13 500\$00	11 400\$00	10 300\$00
XV	...	13 000\$00	10 700\$00	9 600\$00
XVI	...	12 250\$00	10 000\$00	8 900\$00

BASE IV

(Início de vigência e eficácia)

1 — A presente portaria entra em vigor, no território do continente, nos termos legais.

2 — A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria nos territórios das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores ficam dependentes de despacho dos respectivos Governos Regionais, a publicar no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira e no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Saúde, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, 11 de Setembro de 1984. — O Ministro da Saúde, **António Manuel Maldonado Gonelha**. — O Secretário de Estado do Trabalho, **Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho**. — O Secretário de Estado da Indústria, **João Nuno Boulain de Carvalho Carreira**. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, **Carlos Alberto Antunes Filipe**.

Publicada no BTE n.º 35, I Série, de 29/6/84.

Publicada no JORAM nos termos do n.º 2, do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do ponto 3 do n.º 12 do Despacho Conjunto, de 23 de Dezembro de 1981, publicado no DR n.º 67, II Série, de 22 de Março de 1982.

Organizações do Trabalho

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

ESTATUTOS:

ASSOCIAÇÃO DOS ARMADORES DA PESCA DO ATUM E OUTRAS ESPÉCIES

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede e fins

SECÇÃO I

Organização

Art.º 1.º — É criada a «ASSOCIAÇÃO DOS ARMADORES DA PESCA DO ATUM E OUTRAS ESPÉCIES», de harmonia com o Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril e mais legislação aplicável, composta pelas pessoas singulares ou colectivas que, exercendo ou propondo-se exercer, no Arquipélago da Madeira, a actividade de pesca de tunídeos e outras espécies, nela se inscrevam.

Art.º 2.º — A Associação, dotada de personalidade jurídica e funcionamento e administração autónomos, representa todos os elementos que a constituem.

Art.º 3.º — A Associação tem a sua sede na cidade do Funchal à Rua de D. Carlos I, n.º 45-B.

SECÇÃO II

Atribuições e fins

Art.º 4.º — À Associação, independentemente de outras funções que lhe venham a ser atribuídas, compete:

1 — Promover, por si ou em colaboração com outros organismos, o estudo e adopção de medidas destinadas a melhorar as condições económicas e técnicas da Pesca do Atum e de outras espécies, e fomentar, directa ou indirectamente, o seu desenvolvimento mediante recursos próprios ou alheios, postos à sua disposição.

2 — Dar parecer sobre os assuntos da sua especialidade ou de interesse para a indústria piscatória, acerca dos quais seja consultada, nomeadamente sobre a capacidade técnica e finan-

ceira das entidades que se dediquem ou pretendam dedicar-se à pesca.

3 — Estudar em colaboração com os respectivos organismos ou entidades, os meios que proporcionem uma melhor distribuição do pescado pelos centros de consumo e assegure, tanto quanto possível, o abastecimento regular da indústria das conservas de peixe e congelação.

4 — Promover, em benefício dos seus associados, a aquisição, nas melhores condições, de artigos nacionais e estrangeiros consumidos na indústria piscatória.

5 — Criar instituições que complementarizem a prestação dos serviços da associação, na defesa e desenvolvimento dos interesses que representa.

6 — Celebrar convenções colectivas de trabalho.

7 — Integrar-se em uniões, federações ou confederações e filiar-se, cumpridas as formalidades legais, em associações ou organizações patronais de outros países.

CAPÍTULO II

Dos associados, seus direitos e deveres

Art.º 5.º — São admitidas como associadas as pessoas singulares e colectivas que exercendo ou propondo-se exercer a pesca do atum e outras espécies com embarcações registadas na Capitania do Funchal, se inscrevam na Associação e declarem aceitar e respeitar os seus estatutos.

Art.º 6.º — São direitos dos associados, nomeadamente:

1 — Participarem na Assembleia Geral.

2 — Elegerem e serem eleitos para os cargos sociais.

§ **Único** — Não podem votar nem ser eleitos os sócios com mais de três meses de atraso no pagamento das quotas e taxas devidas à Associação.

Art.º 7.º — São deveres dos associados, nomeadamente:

1 — Pagar a jóia da inscrição e taxas a fixar pela Assembleia Geral.

2 — Exercer os cargos para que tenham sido eleitos sendo porém legítima a escusa no caso do escusante ter cumprido dois mandatos consecutivos ou três alternados.

3 — Acatar as determinações dos órgãos sociais adentro das atribuições e competência destes, colaborar com a Associação na prossecução dos seus fins, prestando-lhe as informações que lhes forem solicitadas e cumprir as demais obrigações estatutárias e regulamentares.

Art.º 8.º — Perde a qualidade de Associado:

1 — Quem pretender sair, o comunique por escrito à direcção.

2 — O que seja excluído por deliberação da Assembleia Geral sob proposta fundamentada ou da Direcção ou de pelo menos um terço dos Associados.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Art.º 9.º — São órgãos da Associação:

- A Assembleia Geral;
- A Direcção;
- O Conselho Fiscal.

Art.º 10.º — A duração do mandato é de três anos.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

Art.º 11.º — 1 — A Assembleia Geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos, reunirá regularmente com a presença de todos e, uma hora depois, com os associados presentes.

2 — O anúncio convocatório será por aviso directo, em carta ou mediante protocolo especial, com antecedência mínima de oito dias ou outra antecedência que decorra da Lei ou disposições especiais destes estatutos ou regulamentos.

3 — Cada associado tem direito a um voto e pode-se fazer representar por outro sócio mediante carta dirigida ao presidente da Assembleia Geral. Cada sócio não poderá acumular mais de duas representações.

4 — A Assembleia Geral reunirá ordinariamente uma vez por ano até o dia 31 de Março para apreciar e votar o relatório e contas do exercício findo, trienalmente, e até aquela data, para eleger os corpos sociais cujo exercício iniciar-se-á no dia 1 de Abril seguinte. Reunirá extraordinariamente quando convocada pelo seu Presidente por sua iniciativa ou a pedido da Direcção ou do Conselho Fiscal ou de $\frac{1}{3}$ dos associados, e ainda para eleger os corpos sociais no caso de demissão destes.

Art.º 12.º — A Assembleia Geral tem as atribuições, fixadas na lei, nomeadamente:

1 — Eleger a sua Mesa e os demais corpos sociais.

2 — Fixar a jóia, quotas e taxas, alterando-as quando considerar oportuno.

3 — Appreciar os recursos e reclamações a ela dirigidos, e dar parecer sobre os assuntos que lhes forem presentes pelos mais órgãos sociais.

4 — Aplicar a pena disciplinar de exclusão e destituir os corpos sociais, providenciando, neste último caso, à administração e representação da Associação até à posse dos novos corpos sociais.

5 — Aprovar, sob proposta da Direcção, os Regulamentos internos necessários ao desenvolvimento e integração das normas estatutárias e funcionamento interno da Associação.

SECÇÃO II

Da Direcção

Art.º 13.º — 1 — A orientação e execução dos actos tendentes à realização dos fins estatutários, as funções administrativas e bem assim a repre-

sentação da associação em juízo e fora dele, compete à direcção, constituída por cinco membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e um vogal.

2—A associação fica obrigada pela intervenção conjunta de dois membros da direcção ou por um só se em execução de deliberações tomadas pela direcção ou Assembleia Geral.

Art.º 14.º—Compete especialmente à direcção aplicar as penas disciplinares de censura, advertência, multa e suspensão de sócio, cabendo recurso das decisões para a Assembleia Geral.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

Art.º 15.º—Ao Conselho Fiscal, constituído por três membros, um dos quais o presidente, competirá fiscalizar as receitas e despesas da Associação e emitir parecer, por dever do cargo ou a solicitação dos demais órgãos sociais, nomeadamente sobre o relatório e contas de cada exercício.

CAPITULO IV

Disposições finais e transitórias

Art.º 16.º—1—A nenhum sócio poderá ser imposta qualquer penalidade sem que previamente haja sido notificado para por escrito, apresentar a sua defesa no prazo de quinze dias.

2—O sócio que pretenda interpor recurso de decisão da direcção requerê-lo-á ao presidente da Assembleia Geral no prazo de dez dias o qual resolverá convocar extraordinariamente aquela Assembleia ou incluir o assunto na ordem do dia da próxima Assembleia ordinária ou extraordinária que esteja prevista.

3—Quando se tratar de pena de multa, o sócio que deseje recorrer terá de previamente depositar, à ordem da direcção, a importância de cinquenta por cento de multa.

Art.º 17.º—Os membros dos corpos sociais serão eleitos por maioria simples e voto secreto, mediante listas nominais subscritas por um mínimo de dez associados no gozo dos seus direitos e apresentadas até quinze dias antes da respectiva Assembleia Geral que deverá ser convocada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art.º 18.º—Nem a direcção nem o conselho fiscal poderão deliberar sem a presença da maioria dos seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Art.º 19.º—Em caso de dissolução, a Assembleia Geral determinará a forma de liquidação e destino dos bens da associação.

Art.º 20.º—Fica desde já convocada para o dia vinte e dois do mês corrente pelas nove horas e trinta minutos uma Assembleia Geral extraordinária para proceder à eleição dos membros dos Corpos Sociais, cujo mandato terá início logo após a proclamação do resultado da eleição e terminará no dia trinta e um de Março de mil novecentos e oitenta e quatro.

§ Único—Até a data da Assembleia Geral prevista no corpo deste artigo compete aos outorgantes, constituídos em direcção provisória, admitir associados e representar a associação em tudo quanto se mostre necessário.

Verifiquei a identidade os outorgantes por exibição dos seus bilhetes de identidade números 0175469, 7922840, 2079258 e 9525974, expedido em Lisboa respectivamente em 2 de Junho de 1978, 21 de Setembro de 1977, 2 de Outubro de 1975 e 28 de Abril de 1981, com excepção ao outorgante Vasco de Ascensão que é do meu conhecimento pessoal.

Li esta escritura e expliquei o seu conteúdo, tudo em voz alta e na presença simultânea dos outorgantes.

(Assinaturas ilegíveis)

«Registado na Secretaria Regional do Trabalho nos termos do art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril».

Preço deste número: 18\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».	ASSINATURAS		«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».	
	A 1.º trimestre (A 1.º a 3.º)	650\$00		350\$00
	A 2.º trimestre (A 4.º a 6.º)	650\$00		350\$00
	A 3.º trimestre (A 7.º a 9.º)	650\$00		350\$00
	Número e Suplementos: 11\$00 por página 15\$00 A estes valores acrescentar custos de correio (Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro)			